



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720323/2007-78
Recurso nº 169.589 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.564 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DERALDO RIOS PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Eivance Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/

07/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 26/07/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 24/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2801-00.032 (fls. 55/56), que reproduzo a seguir:

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 07 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.690,11, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$14.285,39. O valor omitido foi apurado a partir de DIRF apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 e 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33):

“(…) em síntese, que os rendimentos omitidos são isentos de imposto de renda em decorrência de ser portador de cardiopatia grave. Como comprovação do alegado apresentou os documentos, às fls. 15/16.

Requer que seja concedido prazo adicional para apresentação do resultado da perícia médica solicitada à Previdência Social, em 04/03/2007, conforme protocolo, às fls. 17.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 32 e 33, julgou procedente o lançamento com base nas seguintes considerações:

“Verifica-se que o contribuinte apresentou uma série de documentos, às fls. 15/16, que tentam demonstrar a alegação de que é portador de cardiopatia grave. Entretanto, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, e de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fins de isenção do imposto de renda, a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios. O referido documento não foi apresentado. Foi requerida a concessão de prazo adicional para apresentação do resultado da perícia médica solicitada à Previdência Social, entretanto, constata-se que até apresente data não foi acostado qualquer documento

além dos já apresentados na fase de impugnação, precluindo, assim, o direito à apresentação de novas provas, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2008 (fls. 37), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 44), apresentou, em 17/06/2008, o Recurso de fls. 38 a 43, reafirmando, em síntese, que é considerado, em definitivo, portador de cardiopatia grave. Informa que foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio em 30 de maio de 1994. Pondera que apresentou dois laudos médicos que corroboram seus argumentos. Além disso, submeteu-se à avaliação médica conduzida pelo perito do Instituto Nacional de Seguridade Social, em 4 de julho de 2007, tendo ficado constatado que é portador de cardiopatia grave irreversível. Por tais motivos, está cadastrado como isento no INSS.

Instruindo o recurso foram apresentadas cópias do instrumento de procuração (fls. 44), da carteira de identidade do contribuinte (fls. 45) e de seu procurador (fls. 46), relatório médico (fls. 47), informação médica (fls. 48), extrato do processo no Comprot (fls. 49), da impugnação (fls. 50 e 51) e resultado de perícia médica a que se submeteu o interessado perante a fonte pagadora INSS (fls. 52).”

Nos termos da Resolução nº 2801-000.032 (fls. 55/57), de 17/08/10, o julgamento foi convertido em diligência e o contribuinte foi intimado (INTIMAÇÃO SECAT/DRF/SDR Nº 0251/2011, de fls. 60) a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a data de sua aposentadoria pelo INSS, bem como que rendimentos recebidos no ano-calendário 2004 são referentes a aposentadoria. Como resposta, foram anexados os documentos de fls. 61/74.

Os autos retornaram a este Conselho e o processo foi sorteado para este Conselheiro em virtude de a Relatora da citada Resolução não mais integrar este Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recorrente alega ser portador de moléstia grave enquadrada entre aquelas previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, por conseguinte os rendimentos considerados omitidos estariam alcançados pela isenção prevista naquele dispositivo legal.

De acordo com a declaração fornecida pelo INSS juntada às fls. 72, o interessado é detentor de aposentadoria especial desde 10/12/93, cabendo destacar que os rendimentos lançados no auto de infração em discussão, recebidos em 2004, se referem a proventos de aposentadoria especial, como prova o comprovante de rendimentos fornecido

pelo INSS, anexado às fls. 74. Por conseguinte foram atendidas as solicitações que motivaram a realização da diligência.

Laudo pericial emitido pelo INSS em 05/06/07, juntado às fls. 69, declara que o recorrente é portador de cardiopatia grave, “estando, portanto, isento do imposto de renda desde 30/05/1994...”. Conforme disposto no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, a isenção em questão aplica-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Embora no citado laudo não conste expressamente a data de início da enfermidade, considero que a informação ali contida, acerca da data de início da isenção do imposto de renda, atende ao requisito disposto na aludida norma.

Diante dos documentos carreados aos autos, constata-se que o interessado preenche os requisitos para o gozo da isenção em questão, posto que comprovou ser portador de moléstia grave desde 30/05/94 e que os rendimentos lançados são provenientes de aposentadoria.

Por fim cumpre assinalar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, razão pela qual apreciei os documentos juntados após a impugnação.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima